

Projeto de Lei Nº ... de 2010

(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o acesso ao Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais da Aeronáutica de militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1999, é assegurado, na inatividade, o ingresso no Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais (QESA), na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QCB, a data de ingresso do militar no QESA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 3º O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QCB que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei no 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela lei.

Art. 4º Desde que atendam ao art. 1º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 2º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso a graduações superiores, até a graduação de Suboficial:

I – os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QCB; e

II – os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QCB.

Art. 5º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento).

§ 5º A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada à aprovação da autorização específica e prévia dotação constantes do Anexo V do Projeto de Lei nº 4, de 2010, do Congresso Nacional – Proposta Orçamentária para 2011.

Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

Art. 7º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva alterar o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER), aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, para equiparar a progressão na carreira dos Cabos que ingressarem no Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) à dos militares integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e do Subgrupamento de Subsistência (SST) que optaram pela transposição ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA).

Ao longo dos últimos anos, houve diversos equívocos por parte da Administração no que concerne à gestão dessas carreiras militares, o que ocasionou o surgimento de distorções que afrontam o princípio constitucional da hierarquia militar, insculpido no art. 142 da Carta Política e reforçado no art. 2º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980).

O que se pretende é corrigir distorção específica relativa à velocidade e possibilidade de progressão dos Cabos da Aeronáutica, os quais, pela atual redação somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão. A proposta inclui também a previsão temporal das progressões futuras, até a aposentadoria como Suboficial.

Ocorre que, na hierarquia militar, Taifeiros-Mor e Cabos estão no mesmo nível, não existindo razão, sob circunstância alguma, para tratamento diferenciado entre essas situações, até porque evitada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, já que há flagrante desrespeito ao princípio da hierarquia militar, corroborado pelas inúmeras ações que tramitam e tramitaram na Justiça pleiteando tal direito, consideradas procedentes em sua imensa maioria. As referidas distorções, injustiças e quebras de hierarquia, são mencionadas freqüentemente em manifestações de autoridades ligadas a Aeronáutica e ministério da Defesa, como por exemplo, durante a tramitação do Projeto de lei nº 4991, de 2005.

Com a alteração proposta, os Cabos não precisarão esperar vinte anos para ingressar no QESA, mas apenas onze e os integrantes do QESA poderão ser promovidos nos termos do que estabelece o RCPGAER, vale dizer, com a possibilidade de chegar até a graduação de Suboficial. Atualmente, eles ingressam no QESA e permanecem na graduação de 3º Sargento, sem perspectiva de melhoria.

O texto busca também regular a passagem para a reserva desses militares sempre na graduação de Suboficial, independentemente da graduação em que estejam no momento da passagem, desde que desistam, mediante assinatura de termo de acordo, de processos judiciais eventualmente em curso, em qualquer instância, que tratem de valores ou vantagens decorrentes do seu efetivo exercício nas Forças Armadas. Essa sugestão legislativa segue os moldes do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do QTA.

Por fim, é fundamental conferir aos militares da reserva integrantes do QESA o mesmo direito à promoção à graduação de Suboficial, assim como aos Cabos da reserva, que deverão, antes da efetivação da promoção, ser devidamente incorporados ao QESA.

Sala as Sessões, 22 de novembro de 2010.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
PDT-RS